

NOTA TÉCNICA 26/2023

Cliente	SINPOL/DF
Referência	Análise dos impactos que o Decreto nº 11.615/23 poderá oferecer aos policiais civis.
Data	Brasília, 10 de outubro de 2023

I. ANÁLISE

1. Inicialmente, insta salientar que o Decreto nº 11.366/2023 possui como principal finalidade restringir o uso de armas e de munições, de uso permitido ou restrito, especialmente por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares.

2. Assim, o referido Decreto, em seu art. 1º, (i) estabelece as regras e procedimentos relativos à aquisição, registro, posse, porte, cadastro e comercialização de armas, (ii) disciplinar as atividades de caça, (iii) disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e (iv) dispor sobre a estruturação do Sinarm (Sistema Nacional de Armas).

3. Conforme o art. 7º do Decreto, o Sinarm será o sistema utilizado para cadastrar: a) armeiros em atividade no País e as suas licenças para o exercício da atividade profissional; b) os produtores, os atacadistas, os varejistas, os exportadores e os importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições; c) os instrutores de armamento e tiro credenciados para a aplicação de teste de capacidade técnica, ainda que digam respeito a arma de fogo de uso restrito; d) psicólogos credenciados para a aplicação do exame de aptidão psicológica a que se refere o inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003;

e) caçadores de subsistência; e f) ocorrências de extravio, de furto, de roubo, de recuperação e de apreensão de armas de fogo de uso permitido ou restrito.

4. No que tange especificamente às armas de fogo, em que pese a redação confusa do inciso I, §1º do art. 7º, é possível extrair que **serão cadastradas no SINARM todas as armas importadas, produzidas e comercializadas no País, de uso permitido ou restrito, e as demais que constem dos seus registros próprios.**

5. A exceção do cadastramento no SINARM somente atinge as armas de fogo pertencentes às Forças Armadas, às polícias militares e aos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal, e ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, que, segundo o §1º do art. 3º do diploma legal analisado, serão cadastrados no Sigma (Sistema de Gerenciamento Militar de Armas), sistema diverso do Sinarm, mas que funciona com interoperabilidade, de modo a permitir o compartilhamento de informações entre ambas as plataformas de gerenciamento de armas de fogo.

6. Nesse sentido, **o Decreto dispõe expressamente sobre a necessidade de as armas de fogo da polícia civil do Distrito Federal serem inseridas no Sinarm, como se vê:**

Art. 7º

§ 1º Serão cadastradas no Sinarm as armas de fogo:

(...)

III - institucionais, observado o disposto no inciso I, constantes de cadastros próprios:

(...)

f) **das polícias civis e dos órgãos oficiais de perícia criminal dos Estados e do Distrito Federal;**

7. O mesmo dispositivo, no seu inciso IV, alínea e, **também determina o cadastro das armas de uso pessoal dos integrantes da polícia civil no SINARM**, como se vê:

Art. 7º

§ 1º Serão cadastradas no Sinarm as armas de fogo:

(...)

IV - **de uso pessoal dos integrantes:**

(...)

e) **das polícias civis** e dos órgãos oficiais de perícia criminal dos Estados e do Distrito Federal;

8. Além de estipular as formas de aquisição das armas de fogo, de uso permitido, restrito e proibido, o Decreto dispõe, ainda, sobre a validade do **Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF)**, que é o documento comprobatório do ato administrativo de cadastro de arma de fogo, que conterà o número do referido cadastro vinculado à identificação do proprietário e à finalidade legal que motivou a aquisição da arma de fogo, concedido pela Polícia Federal ou pelo Comando do Exército, conforme o caso.

9. Para os **integrantes da ativa** das instituições mencionadas no inciso IV, §1º, do art. 7º, do Decreto ora analisado, **dentre os quais está inserida a polícia civil, o Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) é indeterminado**, como se vê:

Art. 24. O CRAF terá o seguinte prazo de validade:

[...]

IV - **prazo indeterminado para o CRAF dos integrantes da ativa das instituições a que se refere o inciso IV do § 1º do art. 7º.**

10. Entretanto, caso os integrantes das instituições que estejam **aposentados** possuam interesse em manter o CRAF, **deverão passar por avaliação psicológica para manuseio de arma de fogo a cada três anos:**

Art. 24

§ 1º **Para fins de manutenção do CRAF, a avaliação psicológica para o manuseio de arma de fogo deverá ser realizada, a cada três anos:**

[...]

II - **aposentados** das carreiras a que se refere o inciso IV do § 1º do art. 7º, **nas hipóteses em que a lei lhes garanta o direito ao porte de arma.**

11. Vale acrescentar, neste ponto, que **o Decreto Federal nº 9.847, de 25 de junho de 2019, em seu art. 30, possibilitou a conservação do porte de arma de fogo da propriedade do policial civil aposentado mediante a submissão de testes de avaliação psicológica a cada dez anos**, como se vê:

Art. 30. Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos II, V, VI e VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, **para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade deverão submeter-se, a cada dez anos, aos testes de avaliação psicológica** a que faz menção o inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

12. Nesse sentido, em que pese o Decreto Federal nº 9.847/19 garantir aos policiais civis aposentados a manutenção do direito ao porte de arma desde que realizados os exames psicológicos a cada dez anos, pela leitura do Decreto 11.615/23, **para o fim específico de manutenção do CRAF, o policial civil aposentado terá que se submeter à avaliação psicológica para o manuseio de arma de fogo a cada três anos**.

13. Destaque-se, ainda, que em que pese haja a possibilidade de o proprietário da arma de fogo ser notificado para proceder à renovação do registro, entende-se como prudente que, havendo interesse, **o procedimento de renovação do certificado deverá ser iniciado antes da expiração dos prazos estabelecidos no Decreto**, visto que é possível que a inércia do proprietário acarrete prejuízos administrativos e, ainda, prejuízos de ordem criminal, como se verifica dos trechos em destaque:

Art. 25. O titular do CRAF iniciará o procedimento de renovação da validade do Certificado **antes da expiração do prazo estabelecido no caput do art. 24**.

Art. 26. **Na hipótese de o CRAF não ser renovado antes da expiração do prazo estabelecido no caput do art. 24, o proprietário da arma de fogo será notificado, por meio eletrônico, para, no prazo de sessenta dias:**

I - **entregar a arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização**, nos termos do disposto em regulamentação a ser editada pela autoridade competente e respeitadas as disponibilidades orçamentárias;

II - efetivar a sua transferência para terceiro, observados os requisitos legais; ou

III - proceder à renovação do registro.

§ 1º Em caso de inércia do proprietário após a notificação, será instaurado procedimento de cassação do CRAF, com a consequente e imediata apreensão das armas de fogo, dos acessórios e das munições, sob pena de incorrer nos crimes previstos nos art. 12 e art. 14 da Lei nº 10.826, de 2003, conforme o caso.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o proprietário de arma de fogo não poderá:

I - comprar novas armas ou munições enquanto perdurar a situação de irregularidade; e

II - obter a emissão ou a renovação de passaporte.

14. No que concerne ao procedimento de utilização de arma de fogo de propriedade de alguns órgãos, como é o caso da polícia civil, o Decreto reservou a disciplina do assunto à própria instituição/corporação, como se vê:

Art. 55. **Os órgãos, as instituições e as corporações** a que se referem os incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, **estabelecerão, em normas próprias, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora de serviço.**

15. No âmbito da PCDF, recorda-se que o órgão instituiu a **Portaria nº 7, de 04 de fevereiro de 2020**, que consolida as normas internas relativas ao porte e o uso de arma de fogo dos integrantes das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal.

II. CONCLUSÕES

16. Nesse sentido, pela análise do Decreto nº 11.615/23, é possível concluir:

a. As armas das polícias civis deverão ser cadastradas no SINARM;

b. As armas de uso pessoal dos integrantes da polícia civil deverão ser cadastradas no SINARM;

- c. Há prazo indeterminado para o CRAF aos integrantes da ativa de algumas instituições, como é o caso da polícia civil;
- d. Para os policiais civis aposentados que tenham interesse na manutenção do CRAF, será necessária avaliação psicológica para manuseio de arma de fogo a cada três anos, prazo de muito menor do que os de dez anos de validade do porte de arma;
- e. O procedimento de renovação do CRAF deve ser iniciado antes do prazo de expiração, sob pena de incidência em prejuízos administrativos e penais em casos e inércia do proprietário da arma;
- f. O Decreto autorizou algumas instituições, como é o caso da polícia civil, a regulamentarem os procedimentos relativos à utilização, em serviço ou fora dele, das armas de fogo de sua propriedade.

17. Sendo estas considerações, a equipe jurídica permanece à disposição dos filiados e do SINPOL/DF para prestar outros esclarecimentos que se façam necessários.

É o parecer.